

**PROJETO DE LEI Nº 166 de 2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES**

**EMENTA**

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL INSERIR NO PROGRAMA DE DISCIPLINAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO O TEMA NOÇÕES SOBRE DIREITOS DO CONSUMIDOR.

**DISTRIBUIÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

À COMISSÃO  **FRANCISCO AGUIAR**  
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

**EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

À COMISSÃO  **ARTUR BRUNO**  
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO   
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autorização nº 05  
De 23/ Junho 2006

## **SINOPSE**

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

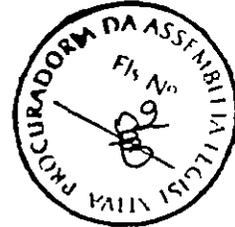
**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 166  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 6 / 12 Rec Por: *mauro*



**"Autoriza o Executivo Estadual inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor".**

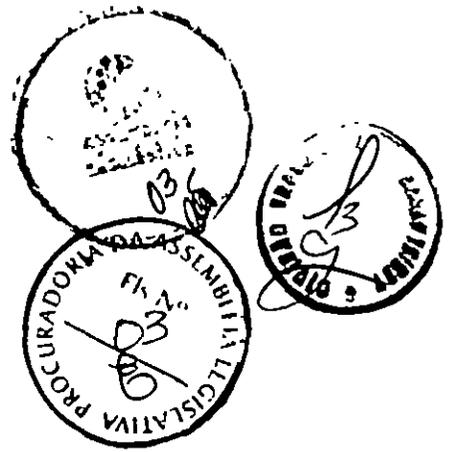
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **DECRETA:**

Art. 1º. Fica autorizado ao Executivo Estadual inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

*Chico Lopes*  
**Deputado Estadual Chico Lopes**  
**Líder do Partido Comunista do Brasil**



### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em epígrafe trata-se da inclusão no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio do tema "noções sobre direitos do consumidor", como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.

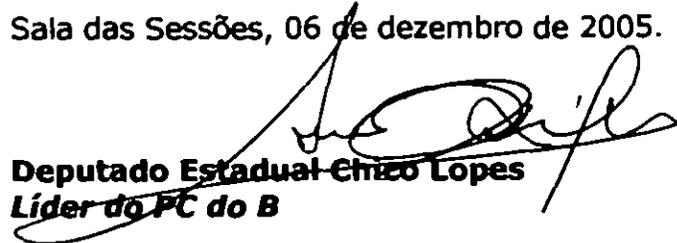
Mesmo após 15 anos de criação do Código de Defesa do Consumidor, que veio para harmonizar as relações de consumo, o mesmo ainda é desconhecido por parte dos consumidores cearenses.

Sabe-se que a relação educativa é também uma relação política, por isso, a questão da democracia se apresenta para a escola assim como para a sociedade. Essa relação se configura na experiência da escolaridade, como também a escola se insere e se relaciona na vida de cada aluno/sujeito.

É papel da escola criar condições para que os alunos desenvolvam suas capacidades e competências. Portanto, a discussão do tema deve ser iniciada na fase escolar e nessa perspectiva, vão se ampliando os conhecimentos teóricos que podem favorecer uma ação lúcida e crítica diante dos fatos e fenômenos que permeiam a sociedade.

Finalmente, com finalidade de propiciar aos alunos condições fundamentais para o exercício da sua cidadania, permitindo o crescimento do nível de sua consciência é que apresentamos o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2005.



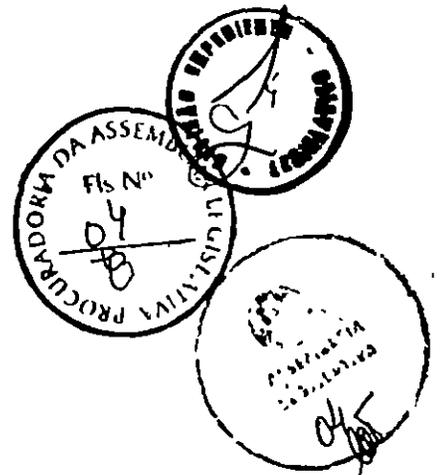
**Deputado Estadual Chico Lopes**  
**Líder do PC do B**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
20ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DIÁRIO DO EXPEDIENTE DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA

ENCAMINHO

- ( ) Publica-se e inclui-se em Pauta
- ( ) Inclui-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminha-se à Comissão \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminha-se ao Autor da Proposição

m. 07/12/05 \_\_\_\_\_  
residência / Secretário

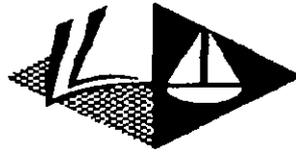


PUBLICAÇÃO  
Em 07 de 12 05  
Secretário

De acordo com art. 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
comissão Comissão de Justiça e Redação,  
Educação

Em 07/12/05

\_\_\_\_\_  
Presidente

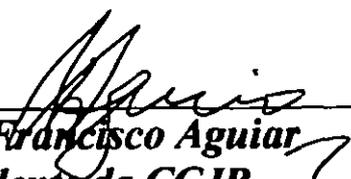


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 266/2005

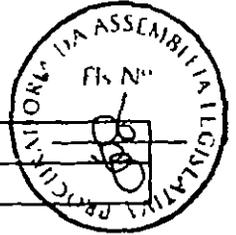
**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em**    /    /   

  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>8</u> / <u>12</u> / <u>05</u>
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

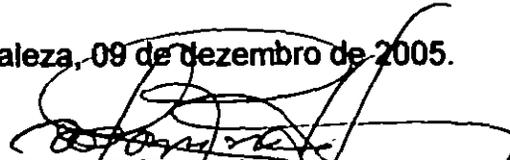


Projeto de Lei n.º	166/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES



Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2005.

  
**Walnir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

1  
**PARECER No. L0322/05**  
**PROJETO DE LEI No. 166/05**  
**AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES**



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 166/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes. Esse projeto *Autoriza o Executivo Estadual inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor.*

### **1- DO PROJETO**

*Art 1º - Fica autorizado ao Executivo Estadual inserir no programa de disciplina de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.*

### **2- DA FINALIDADE DO PROJETO**

*A finalidade do projeto em assunção é inserir no programa de disciplina de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor.*

### **3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

*Em sua justificativa argumenta o notável Parlamentar, "... Mesmo após 15 anos de criação do Código de Defesa do Consumidor, que veio para harmonizar as relações de consumo, o mesmo ainda é desconhecido por parte dos consumidores cearenses*

*Sabe-se que a relação educativa é também uma relação política, por isso, a questão da democracia se apresenta para a escola assim como para a sociedade. Essa relação se configura na experiência da escolaridade, como também a escola se insere e se relaciona na vida de cada aluno/sujeito.*

*É papel da escola criar condições para que os alunos desenvolvam suas capacidades e competências. Portanto, a discussão do tema deve ser iniciada na fase escolar e nessa perspectiva, vão se ampliando os conhecimentos teóricos que podem favorecer uma ação lúcida e crítica diante dos fatos e fenômenos que permeiam a sociedade.*

*Finalmente com a finalidade de propiciar aos alunos condições fundamentais para o exercício da sua cidadania, permitindo o crescimento do nível de sua consciência é que apresentamos o presente Projeto de lei".*



#### **4- DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de**  
I - Emenda à Constituição,  
II- leis complementares,  
III- leis ordinárias,  
IV- leis delegadas,  
V- decretos legislativos,  
VI- resoluções

#### **5- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

**Art 60 Cabe a iniciativa de leis:**  
I- aos Deputados Estaduais  
II - ao Governador do Estado  
III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição  
IV-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*
- c) *servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;*
- d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.*

X

**PARECER No. L0322/05**  
**PROJETO DE LEI No. 166/05**  
**AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES**



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

*“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”.* (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

## **6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

Assim, o escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

É de plena sabença nos termos do Artigo 206., inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

X



**Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

**Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.**

## **7- PARECER**

**A presente proposição que consta de 2 (dois) artigos, autoriza o Executivo Estadual a inserir no programa de disciplina de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.**

**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**  
(Artigo 205 C F)

## **DA EDUCAÇÃO**

**A Lei Federal No 9 394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.**

**A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.**

(art 1º)



Adiante disciplina a Lei A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

**Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. A União incumbir-se á de elaborar o plano nacional de educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**

A educação escolar compõe-se de *educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.* (Artigos 21)

Os Estados incumbir-se-ão de *baixar normas complementares para seu sistema de ensino.* (art 10)

*Por mais, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.* (art 26)

Do exposto, observa-se que a Lei Federal 9.394/96 estabeleceu as normas gerais - os princípios e fins, direito, organização, os níveis e modalidades de educação e ensino, traçou as diretrizes e bases da Educação Nacional, *com a finalidade plena de desenvolver no educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Cabe ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Artigo 22, XXIV, CF)

#### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

A Lei Estadual Nº 13.297, de 07 de maio de 2003, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual

À Secretaria da Educação Básica, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual, dentre suas várias atribuições, *lhe compete a definição de Políticas e Diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e a educação de jovens e adultos; estabelecer mecanismo que avaliem e garantam a qualidade de ensino público e privado; coordenar a implantação da política educacional; definir parâmetro curriculares, realizando avaliação, pesquisas e inovações educacional, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual.* (art 23)

*Ch*



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

**PARECER No. L0322/05**  
**PROJETO DE LEI No. 166/05**  
**AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES**



Por mais, O Conselho de Educação do Ceará - CEC vinculado à Secretaria da Educação Básica *tem como finalidade normatizar a área educacional do estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Plano de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.* (art 24)

Vale acrescentar, que **ENSINO** é uma modalidade de serviço público, e tanto pode ser prestado pelo Estado ou por particular, neste último caso mediante autorização do Poder Público, e sendo por ele regulamentado e fiscalizado (art 205 a 214 da CF/88)

Ademais, os serviços *saúde, ensino, assistência e previdência social*, correspondem à categoria de serviços públicos sociais. Esses serviços têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos

Para José Cretella Júnior,

*serviço público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público.*

## COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constitucional Federal de 1988, em seu Artigo 24 inciso IX, declara

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *educação, cultura, ensino e desporto*

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24, *em matéria de educação, cultura, ensino e desporto*, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria

A Carta Magna Estadual, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria, no seu Artigo 16 inciso IX, onde o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre *educação, cultura, ensino e desporto.*

Ives Gandra Martins ressalta que

*As competências podem ser privativas, concorrente e comuns  
Nas concorrente as diversas esferas atuantes podem dela usar,  
mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e  
Municípios e dos Estados sobre os Municípios. (grifamos)*

Do exposto deflui, que *os Estados podem legislar a respeito educação, cultura, ensino e desporto*, e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre *educação, cultura, ensino e desporto*.

Entretanto, no tocante a competência legislativa, vale lembrar que com o advento da Emenda Constitucional Nº 10, de 29 de março de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 3 1994, que acrescentou o § 2º no art 60 do texto constitucional estadual, os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

A Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 60, § 2º, alínea “b”, de forma imperiosa declara

Art 60

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governado do Estado as Leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional. (grifamos)

Ives Gandra Martins preceitua que

*Nas competências privativa apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.*

Desse modo, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre *inclusão no programa de disciplina de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor*, uma vez que a matéria “SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO” é de competência do Poder Executivo.



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

**PARECER No. L0322/05**  
**PROJETO DE LEI No. 166/05**  
**AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES**

8



## **PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVA**

No tocante a projetos de lei autorizativa, convém ressaltar o Parecer nº 527, de 14 de outubro de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, relatado pelo Senador Josaphat Marinho, sobre consulta do Plenário formulada por iniciativa do ex-Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa

O referido Parecer opina de forma clara que

*“Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade”. (grifamos)*

Portanto, capeando a proposição em assunção, vislumbra-se não haver ofensa ao princípio Constitucional da **Separação dos Poderes**, pois, vem tão somente **Autorizar ao Poder Executivo** a inserir no programa de disciplina de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado, estando em perfeita harmonia com os ditames constitucionais, vez que *não impõe determinada conduta, faculdade, atribuição ou interfere nas atividades administrativa ou funcional do Poder Executivo Estadual.*

Por corolário, está em perfeita sintonia com o princípio maior da independência dos Poderes consubstanciado no Artigo 2º da Constituição Federal. *“São Poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Veja-se aliás, que a propositura unicamente **autorizam** atos administrativos, que entendendo o **Chefe do Poder Executivo** conveniente, poderá ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Portanto, o Poder Executivo não estará coagido a realizá-lo.

A finalidade maior do projeto em análise *é inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor*

X

**PARECER No. L0322/05**  
**PROJETO DE LEI No. 166/05**  
**AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES**



**ASSEMBLÉIA  
 LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

É importante ressaltar que a Constituição Estadual de 1989, em seu art 205, § 1º, alínea "e", obriga os estabelecimentos de ensino público e privado, ministrar noções de direito do consumidor.

Art 215

§ 1º *Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimento de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:*

e) direito do consumidor

No caso em tela, no aspecto da iniciativa legislativa não há vício jurídico, conseqüentemente, não há óbice à normal tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

#### **8- CONCLUSÃO**

De tudo quanto acima foi exposto conclui-se

1- A Constituição Estadual de 1989, em seu art 215, § 1º, alínea "e", já prevê que será ministrada obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de direito do consumidor.

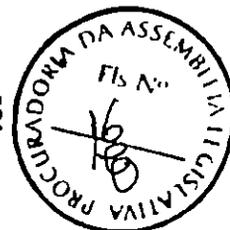
2- Ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a apresentação de projeto de Lei que verse sobre

a) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual (art. 60, § 2º, alínea, b e d, C E)

3- Entretanto, o presente projeto vem tão somente Autorizar ao Poder Executivo a inserir no programa de disciplina de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado, estando em perfeita harmonia com os ditames constitucionais, vez que *não impõe determinada conduta, faculdade, atribuição ou interfere nas atividades administrativa ou funcional do Poder Executivo Estadual.*

**PARECER No. L0322/05**  
**PROJETO DE LEI No. 166/05**  
**AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES**



**ASSEMBLÉIA  
 LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

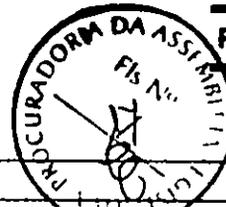
**A Cidadania em Destaque**

4- Veja-se aliás, que a propositura unicamente **autorizam** atos administrativos, que **entendendo o Chefe do Poder Executivo conveniente, poderá ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Portanto, o Poder Executivo não estará coagido a realizá-lo.**

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 166/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Chico Lopes**, pela inexistência de vício jurídico

É o parecer que submetemos a consideração superior  
 Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2005

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico-Jurídica**



Projeto de Lei n.º	166/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) CHICO LOPES</b>
Ementa:	Autoriza o executivo Estadual inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor.

De acordo com o parecer  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

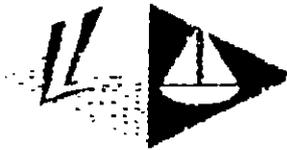
\*\*\*\*\*

*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.*

  
\_\_\_\_\_  
*José Leite Jucá Filho*  
*Procurador*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 168/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Melvin José

Comissão de Justiça, em 07 de 03 de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Parar Favor

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE MARÇO DE 2006

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 02 de março de 2006

[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 166 /2006 - Dep. Plúcio Lopes

Ementa: Autoriza o executivo estadual inserir no Programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor

Relator Murilo Costa Lima

Parecer do Relator Favorável

Justificativa \_\_\_\_\_

Fortaleza, 14 de março de 2006

Relator

Murilo Costa Lima

Parecer da Comissão Aprovado

Destinação da Matéria Depto. Legislativo

Fortaleza, 14 de março de 2006

Arthur Guano  
Presidente

APROVADO EM P. SEÇÃO INICIAL  
Em 23 de Junho de 2006  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO SEÇÃO FINAL  
Em 23 de Junho de 2006  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 166/2005**



**Autoriza o Executivo Estadual a inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Estadual a inserir, no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio, o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de junho de 2006

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



**LEI Nº 13.810, de 16 de agosto de 2006.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL A INSERIR,  
NO PROGRAMA DE DISCIPLINAS DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO, O TEMA NOÇÕES  
SOBRE DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

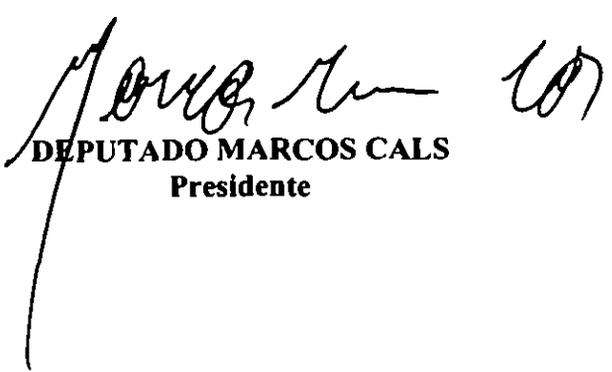
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Estadual a inserir, no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio, o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de agosto de 2006**



**DEPUTADO MARCOS CALS**  
**Presidente**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria do Governo**

pl 1.66105

Cláudio Lopes



OFÍCIO Nº 029 / SG.

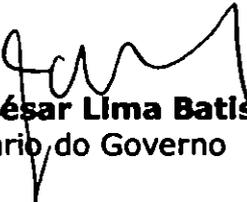
Fortaleza, 01 de agosto de 2006.

Senhor Secretário,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, devolvo a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei n.º 65 (sessenta e cinco), que "Autoriza o Executivo Estadual a inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor", sem a sanção ou veto governamental.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Júlio César Lima Batista**  
Secretário do Governo

A(O)	<i>Depto. Leg. L. 65</i>
PARA	<i>COMISSÃO DE ASS. LEGISL. DO ESTADO DO CEARÁ</i>
EM	<i>01/08/06</i>
	<i>[Signature]</i>
	PRIMEIRO SECRETARIO

**Exmo. Sr**  
**Deputado GONY ARRUDA**  
**Digníssimo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

**Autoriza o Executivo Estadual a inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Estadual a inserir, no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio, o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das *disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de junho de 2006.

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

**Autoriza o Executivo Estadual a inserir no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio o tema noções sobre direitos do consumidor.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Estadual a inserir, no programa de disciplinas de ensino fundamental e médio, o tema noções sobre direitos do consumidor como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de junho de 2006.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº... O... ADEGRADO...  
DEBEMOS EM 05 DE 23/16... 196.  
.....  
.....

LEI Nº 13 210 de 16/8... 106.  
PUBLICADA EM 18/8... 16.....  
.....  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV. DE LEGISLATIVO  
EM 20/09/106  
.....  
.....

Lei publicada pela Assembleia. ~~196~~